



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	00432.2022 - TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria Voluntária por Idade, sem paridade, proventos proporcionais pela média
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria n. 006/IPC/2021 (pág.15 – 16 -ID1165481)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Nos termos do Art. 40, § 1º, inciso III, Alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 7º da Lei Municipal de nº. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOM n. 2978 de 02.06.2021 (pág.1 –ID1165481)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 1.100,00 (pág. 2 – ID1165484)
<b>NOME DO SERVIDOR:</b>	<b>Alfredo Francisco dos Santos</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	167 (Pág. 17 – ID1165481)
<b>CARGO:</b>	Agente de Vigilância, carga horária 40 horas semanais. (Pág. 17 – ID1165481).
<b>CPF:</b>	476.201.105-34 (Pág. 17 – ID1165481)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 4 – ID1165482)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	30.07.1998 (pág. 4 – ID1165482)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	12.01.1956 (pág. 1 – ID1165487)
<b>SEXO:</b>	Masculino (pág. 1 – ID1165487)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 1 – ID1165487)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2 O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 2. ANÁLISE TÉCNICA

#### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		17-20 ID1165481
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		2-3 ID1165482
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		2 ID1165483  1 ID1165484
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissional previdenciário);	-	-	-



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação.		X	
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017, exceto o termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação

## 2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
8.343 dias ou 22 anos, 10 meses e 13 dias <sup>1</sup> .	8.290 dias ou 22 anos, 07 meses e 16 dias(s) <sup>2</sup> .	η

(✓) Confere (η) Não confere

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório (pág.20-ID1165481).

<sup>2</sup> Conforme Certidão de págs. 02-03 – ID1165484.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela prefeitura municipal de Alvorada do Oeste (págs. 2/3 – ID1165482) é de **53 (Cinquenta e três) dias**. Todavia, vale observar que esta unidade técnica considerou com tempo de serviço até um dia anterior ao de publicação do Ato Concessório de Aposentadoria. Contudo, não houve prejuízos ao interessado, visto que cumprira todos os requisitos exigidos pelo regramento relativo à sua aposentação, conforme será demonstrado.

### 2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 40, § 1º, inciso III, Alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 7º da Lei Municipal de nº. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016	Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade.	R\$ 1.100,00 (pág. 1- ID1165484)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Destarte, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício, conforme será visto.

7. Conforme se extrai da memória de cálculo (pág. 3 – ID1165484) e planilha de proventos (pág. 2-ID1165484) o benefício de aposentadoria está sendo calculado no percentual de 64,892% (7.007/12.775). No que tange ao cálculo nada há de ser acrescentado, uma vez que foi realizado em concordância com legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Alfredo Francisco dos Santos** faz jus a ser aposentada com proventos proporcionais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade, nos termos do Nos termos do Art. 40, § 1º, inciso III, Alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 7º da Lei Municipal de nº. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, propõe-se seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 22 de março de 2022.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 22 de Março de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4